LEI MUNICIPAL Nº 4.535, DE 06/01/2022

Dispõe sobre a realização de parceria entre a Administração Pública e comunidades rurais para a execução de serviços e obras de interesse da coletividade.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública, direta e indireta, autorizada a firmar parceria com proprietários ou possuidores de imóveis rurais para a execução, em áreas públicas ou de servidão particular de uso coletivo, de obras e serviços comuns de interesse da comunidade local ou das adjacências.

§ 1º A parceria prevista no *caput* poderá ser firmada com associações, cooperativas ou entidades representativas da comunidade rural.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se comuns os serviços e as obras cujo valor estimado seja igual ou inferior ao limite fixado para dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e que possam ser executados mediante simples supervisão e/ou orientação de profissional habilitado, destinados a garantir melhor qualidade de vida aos moradores e melhores condições para o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais na zona rural.

§ 3º As parcerias firmadas com base nesta Lei poderão envolver o recebimento em doação de materiais ou de serviços, devendo ser elaborada planilha destacando os custos dos particulares e da administração pública.

Art. 2º As parcerias previstas nesta Lei poderão ser firmadas com grupo de pessoas da mesma comunidade ou com apenas um proprietário ou possuidor, desde que os serviços ou obras a serem executados abarquem interesse coletivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, as obras ou serviços a serem executados pelos particulares serão orientados e acompanhados por responsável técnico do Poder Executivo.

Art. 3º O benefício à coletividade deve ser devidamente comprovado e atestado em relatório emitido por servidor público municipal que evidencie:

I – os benefícios comunitários da obra ou serviço, e as localidades e/ou comunidades beneficiadas com a obra e/ou serviço;

II – as medidas de prevenção e de controle adotadas para que a execução das obras e dos serviços não prejudiquem propriedades privadas ou causem danos a outros bens ou serviços públicos;

III – a existência ou não de outras obras e serviços realizados pelo Município no local, acobertados por garantia contratual e as eventuais implicações em relação aos novos serviços que serão executados;

IV – os fatores mínimos de segurança e as intervenções necessárias para garantir a qualidade, eficiência, eficácia e estabilidade da obra e/ou dos serviços, e os responsáveis pela execução de cada etapa;

V – memorial descritivo geral da obra e os critérios de quantificação e apuração dos custos dispostos na planilha.

Parágrafo único. O técnico ficará responsável pelo acompanhamento e supervisão dos serviços, emitindo os relatórios e documentos necessários para controle e garantia da qualidade das obras ou serviços.

Art. 4º O termo de parceria previsto nesta Lei deverá conter, no mínimo:

I – os dados pessoais do particular parceiro, e do seu responsável legal, se for o caso;

II – tratando-se de pessoa física, comprovação da condição de proprietário ou possuidor de imóvel rural, mencionando o respectivo endereço;

III - a identificação da área pública ou da área de servidão particular de uso coletivo a ser atingida;

IV - a obra e/ou os materiais a serem fornecidos pela administração e pelo parceiro, acompanhada da planilha de custos, devidamente assinada pelo profissional responsável pela elaboração;

V - a identificação do responsável técnico pela supervisão e/ou orientação da parceria;

VI – o dever de ressarcimento pelo parceiro na hipótese de prejuízo por este causado a bem público ou particular, nos termos do art. 6º desta Lei;

VII - a ausência de vínculo empregatício, de obrigação de natureza previdenciária ou de qualquer responsabilidade civil de natureza reparatória ou indenizatória do Poder Público, conforme art. 7º desta Lei.

§ 1º Integrará o termo de parceria o relatório emitido pelo servidor público municipal previsto no art. 3º desta Lei, bem como as planilhas elaboradas para a estimativa do custo da parceria.

§ 2º Os proprietários ou possuidores poderão ser representados no termo de parceria por procurador, nomeado em instrumento outorgado de forma

individual ou coletiva, onde conste expressamente os poderes especiais de representá-lo perante a administração pública municipal quanto ao cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º É vedada a realização de parceria para execução de obra ou serviço:

I – destinada a atender interesse exclusivamente individual ou de único proprietário, salvo a demonstração de que ainda que aparentemente de interesse individual, a obra e/ou serviço alcança toda a comunidade, ouvido, neste caso, em caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II – em local onde tenha havido intervenção do Município, por execução indireta, cujo prazo de garantia não tenha expirado, salvo laudo técnico demonstrando que as novas intervenções não implicam em risco ou perda da garantia da obra ou serviço anterior, devendo ser a empresa responsável pela execução indireta comunicada das novas intervenções;

III – para correção de erros ou de qualidade de obra e/ou serviços executados de forma indireta pelo Município;

IV – vinculada à obrigação decorrente de descumprimento de normas ambientais, administrativas ou oriunda de condenação em penas alternativas, oriundas em qualquer caso de termo de ajustamento de conduta ou de processo administrativo ou judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a empresa responsável pela execução indireta poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao laudo técnico, indicando as interferências da nova obra ou serviço no objeto do contrato, indicando, se for o caso, as medidas de prevenção que deverão ser executadas.

§ 2º Havendo impugnação na forma prevista no § 1º deste artigo, o termo de parceria e a execução da obra ou serviços ficarão suspensos até decisão final da administração municipal e execução das medidas preventivas ou apresentação de relatório técnico circunstanciado apto a afastar os fundamentos da impugnação.

§ 3º Excetuam-se das disposições do inciso IV, do *caput* deste artigo, a execução em parceria de obras e/ou serviços vinculados a projeto ambiental decorrente de medida compensatória de caráter não punitivo ou mitigadora de dano ambiental, oriundos de processo de licenciamento ambiental ou de pagamento por serviço ambiental, na forma da legislação própria.

Art. 6º Em caso de dano a imóvel público ou particular, ou de perda ou inutilização dos materiais custeados pelo Poder Executivo, será aberto

procedimento administrativo para apuração dos responsáveis, ressarcimento dos prejuízos e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º A relação de parceria não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim com as pessoas envolvidas e o poder público, tampouco qualquer responsabilidade civil de natureza reparatória ou indenizatória com as pessoas ou entidades.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 6 de janeiro de 2022.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

Bruno Oliveira do Carmo

Secretário Municipal de Meio Ambiente

- Autor (es): Legislativo (José Gonçalves Osório Filho, Ana Maria Ferreira Proença) / PLLS Nº 20, de 10.09.2021

- Publicada em: 19.01.2022